

## Walter Rodrigues Ferreira

---

**De:** Basso, Priscila <Priscila.Basso@dell.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 15 de dezembro de 2023 23:47  
**Para:** sei-selita  
**Cc:** Rodrigues, Robson; Lucena, Isadora  
**Assunto:** Impugnação CJF PE 15/2023  
**Anexos:** Pedido\_de\_impugnacao\_-\_CJF\_-\_PE\_15-2023\_-\_VF\_2230\_assinado.pdf

Prezado Sr. Pregoeiro,

A Dell Computadores do Brasil Ltda., que possui total interesse em participar do Pregão Eletrônico Nº 15/2023 do Conselho da Justiça Federal, vem por meio deste apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital, nos termos que seguem no documento anexo.

### Priscila Basso

Gerente de Vendas – Setor Público

[Dell Technologies](#) | Brazil Public Sales

Escritório [55 51 3937-9858](tel:555139379858)

Celular [+51 9 9245 2536](tel:+51992452536)

Nossa missão é melhorar a vida dos cidadãos e servidores públicos através da tecnologia.

*“Faça a coisa certa, vença jogando limpo”*

11º ano consecutivo entre as empresas mais éticas do mundo

Liderança em Tecnologia na administração pública direta no Brasil em 2022\*

\*de acordo com os relatórios IDC Trackers, edição 2022Q4 (resultados do ano): Personal Computing, Server (x86) e Enterprise Storage-External, em Receitas (US\$).



**ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 271-CJF, DE 24 DE ABRIL DE 2023, PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023  
PROCESSO SEI N. 0000958-23.2023.4.90.8000**

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 72.381.189/0010-01,** ESTABELECIDADA NA AVENIDA DA EMANCIPAÇÃO, Nº 5000, PARTE B, BAIRRO PQ. DOS PINHEIROS, HORTOLÂNDIA – SP. CEP 131-84654, por seu representante legal, comparece perante Vsa., no prazo do item editalício nº 3.1, a fim de apresentar sua **IMPUGNAÇÃO ao edital devido à alta possibilidade de participação de um único fabricante (Veritas), excluindo outros fornecedores, nos termos que seguem.**

Por meio do processo SEI N. 0000958-23.2023.4.90.8000, o Conselho da Justiça Federal – CJF publicou o edital de pregão eletrônico nº 15/2023, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para registro de preços de solução de backup de dados, contemplando a subscrição de licenciamento de software, o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 (sessenta) meses, conforme as especificações e os quantitativos constantes do edital e seus anexos.

Reconhecidamente é interessante para este tipo de solução que todos os itens sejam integrados e operem de forma sincronizada conforme preconiza o item “3.5. Todos os componentes da solução deverão ser fornecidos pelo mesmo fabricante(..)”.

Interessada em participar do certame, a Impugnante observa que, inadvertidamente, a elaboração dos itens por especialistas distintos desse Órgão, possa ter resultado nesta combinação de pequenos requisitos de forma restritiva, o que na forma atual **inviabiliza a participação da Dell, líder mundial do mercado de software e appliances de backup<sup>1</sup> e líder em tecnologia na administração pública direta no Brasil em 2022 segundo o IDC<sup>2</sup>**, além de, certamente, inviabilizar a participação de outras grandes fornecedoras.

**Felizmente isto pode ser sanado por meio de retificações simples e permitir a participação de mais fabricantes** e empresas de qualidade. De modo a proporcionar ampla competitividade ao certame, a Dell anota os pontos que necessitam de retificação para sua participação, a saber:

---

<sup>1</sup> Based on combined hardware revenue from the IDC 2Q23 Purpose-Built Backup Appliance (PBBA) Tracker and Data Replication and Protection Software revenue from the 2Q23 Storage Software and Cloud Services Tracker.

<sup>2</sup> De acordo com os relatórios IDC Trackers, edição 2022Q4 (resultados do ano): Personal Computing, Server (x86) e Enterprise Storage-External, em Receitas (US\$).

Alterações a serem efetuadas a fim de permitir a participação de outros fabricantes como, por exemplo, a Dell Technologies, sem prejuízo das funcionalidades globais desejadas:

<b>Anexo I</b>	
1.64	Deverá ser admissível a aplicação da deduplicação global em cada um dos Cloud Tiers;
1.81	Aceitar a proteção das hashes de forma interna, caso a deduplicação seja efetuada por meio de um appliance;
1.147.1	Para proteção de ambiente kubernetes, aceitar um módulo apartado, com uma centralização de gerenciamento, conforme solicitado no item 1.98;
1.135	Aceitar que a aplicação efetue a montagem dos datasets e não dos arquivos VHD;
3.8	Aceitar a taxa de ingestão de dados de, no mínimo 57 TB/hora;
3.25.2, 3.25.4 e 3.25.6	Eliminar a exigência dos itens 3.25.2, 3.25.4 e 3.25.6, mantendo-se os requisitos solicitados nos itens 1.103.4 e 1.103.5;
2.23	Aceitar a solução de backup para o Office 365, proporcionando uma interface completa e independente do software de backup;
5.2 e 5.4	Substituir a expressão “sistema de backup baseado em disco” por “Appliance de Backup ou Objeto para armazenamento de dados”;
5.15	Aceitar soluções baseadas em armazenamento de objeto que protegem seus dados através da distribuição da paridade entre os nós e não possuem nenhum ponto de falha e, ainda, não criam qualquer indisponibilidade ao ambiente em caso de falha de qualquer disco, pois todos os dados estão distribuídos em múltiplas controladoras;
5.23	Aceitar o conceito de controladoras que protegem os dados utilizando Erasure Code;
5.36	Aceitar que a mesma seja inerente à solução, porém executada fora do Appliance;

É o que se passa a demonstrar em detalhes.

## **1 - DA ELIMINAÇÃO DA COMPETITIVIDADE:**

Um exame minucioso do edital revela a presença de requisitos que direcionam o certame à participação exclusiva do fabricante Veritas.

É importante ressaltar que possíveis modificações nos elementos técnicos – como abaixo referido, não acarretariam qualquer perda de funcionalidade, confiabilidade ou segurança da solução relacionada a esta potencial aquisição.

Evidenciando tal fato, destacam-se os itens abaixo que são exclusivos da tecnologia da Veritas e não tem qualquer agregação de valor que se faça necessária ao perfeito funcionamento de uma solução de backup. Vejamos:

## **Item 1.64**

O item 1.64, exige a implementação de deduplicação global no cloud tier. Veja-se:

*1.64. Deverá suportar pool de deduplicação global em Cloud-tier, podendo ser provida tanto por software quanto pelo appliance do item 3 e/ou pelo componente de software especificado no item 1.7*

Alternativamente, poderia ser admissível a aplicação da deduplicação global em cada um deles sem prejuízo ao ambiente, até porque está sendo solicitado que a solução seja compatível com múltiplos cloud tiers, inclusive para implementação e compatibilidade de outros services providers, conforme solicitado no item 1.69.

## **Item 1.81**

Em relação ao item 1.81, tem-se que:

*1.81. Deverá possuir a capacidade de proteção da base de hashes de deduplicação com cópia externa; podendo ser provida tanto por software quanto pelo appliance do item 3 e/ou pelo componente de software especificado no item 1.7*

A exigência refere-se à apresentação de cópia externa das hashes de deduplicação.

Entretanto, tal requerimento se aplica exclusivamente quando a deduplicação é realizada por meio de software, como no caso da solução fornecida pela Veritas.

Em tal cenário, torna-se imperativo possuir a capacidade de recuperar as hashes no caso de eventuais impactos no software de backup, o que se revela crucial à identificação dos dados de backup, bem como à reconstituição do mapeamento de deduplicação dos dados armazenados no repositório, já que as hashes de dedup estarão no software e somente os dados no repositório.

Por outro lado, quando a deduplicação é executada por meio de um appliance dedicado, esse dispositivo incorpora, por padrão, sua própria camada interna de proteção de hashes. Tal proteção se manifesta por meio da verificação do checksum dos blocos, garantindo a integridade dos dados durante o processo de reidratação.

Neste contexto, é absolutamente aceitável a proteção das hashes de forma interna, caso a deduplicação seja efetuada por meio de um appliance, sem qualquer ônus à solução.

Vamos ilustrar uma situação em que o equipamento realiza a deduplicação por meio de um appliance, onde tanto os hashes quanto o conteúdo correspondente estão armazenados no mesmo dispositivo. Suponhamos que o

appliance atenda plenamente à solicitação de cópia externa de hashes. Seguindo o procedimento padrão, procedo com a replicação apenas dos hashes de deduplicação para outro equipamento.

Contudo, imagine que ocorra um problema inesperado com o equipamento primário, onde estão armazenados os hashes e os dados. Nesse cenário, a recuperação desses hashes se torna totalmente inútil, pois, embora seja possível recuperar os hashes, o conteúdo associado permanece no mesmo local. Assim, a prática de externalizar hashes de deduplicação em um contexto em que a proteção é integralmente executada por um appliance é apenas no intuito de desposicionar, já que está sendo solicitada a inserção de um segundo equipamento com as mesmas características.

Isso coloca em xeque a viabilidade de concorrência do único fabricante que poderia concorrer com a Veritas nesse edital.

#### **Item 1.147.1**

O item 1.147.1 traz a seguinte exigência:

*1.147. Deverá permitir o backup e restauração nativamente de aplicativos Kubernetes com no mínimo as seguintes características:*

*1.147.1. Deverá suportar proteção nativa de ambientes Kubernetes integrado com o software de backup;*

Sobredito item exige a proteção nativa de ambiente kubernetes integrada com o software de backup.

Cumpre sublinhar que, para proteção de ambiente kubernetes, alguns fornecedores possuem um módulo apartado, já que a API utilizada é do Velero.

E é certo que não existe qualquer perda técnica no caso de um módulo/interface adicional para proteção de ambiente kubernetes, desde que, entregue uma centralização de gerenciamento, conforme solicitado no item 1.98.

Destarte, a exigência em comento não se justifica e apenas restringe o edital à solução fornecida pela Veritas.

#### **Item 1.135**

O item editalício vem assim redigido:

*1.135. Deverá permitir que através de uma única rotina de Backup a qual enviou os seus dados para disco ou tape seja possível recuperar a imagem completa da máquina virtual Windows e Linux (vhd), e também arquivos de maneira granular sem a necessidade de scripts, área temporária ou montagem dos arquivos vhd;*

De acordo com o referido item 1.135, exige-se a capacidade de recuperar integralmente as imagens das máquinas virtuais Windows e Linux, de forma

granular, por meio de uma rotina de backup, sem a necessidade de scripts, áreas temporárias ou montagem dos arquivos VHD.

Esse é outro ponto onde, no caso em que a aplicação efetue a montagem não dos arquivos VHD, mas sim dos datasets provenientes dos backups, e que essa montagem ocorra de maneira automatizada pela própria aplicação de backup, a solução estaria em conformidade com a exigência sem nenhum ônus ao ambiente a ser protegido.

### **Item 3.8**

O item 3.8 estabelece que:

*3.8. O appliance dever suportar taxa de ingestão de dados de, no mínimo 94 TB/hora, considerando a deduplicação de dados na origem (client-side);*

Por sobre esse aspecto, desde a última consulta efetuada pelo CJF, o termo de referência solicitava 57TB/hora, conforme o print abaixo:

*3.8. O appliance dever suportar taxa de ingestão de dados de, no mínimo 57 TB/hora, considerando a deduplicação de dados na origem (client-side);*

Entretanto, ao revisarmos a publicação do edital, notamos uma alteração substancial nesse valor de performance, para 94TB/h, que é totalmente dependente de uma taxa de deduplicação mínima, não solicitada em nenhum item no edital.

Isso eleva a configuração para um nível high-end e essa mudança requer da Dell a entrega de uma capacidade **sete vezes maior do que a originalmente solicitada no item 3.6**, que especifica uma capacidade de 70TB.

A discrepância entre o valor inicial e o novo requisito merece atenção, pois representa uma modificação significativa nos parâmetros alinhados em conversas técnicas com a equipe do CJF, o que restringe a competitividade no processo licitatório.

Vale ressaltar que o Appliance Veritas Netbackup 5260, que atende o item de curta retenção do edital, entrega exatamente a capacidade mínima solicitada e a expansão também foi ajustada para se adequar ao modelo da Veritas.

A capacidade está totalmente ajustada para o Appliance Netbackup 5260, conforme podemos evidenciar no link e imagem abaixo.

- [https://www.veritas.com/support/en\\_US/doc/160061037-160061040-1](https://www.veritas.com/support/en_US/doc/160061037-160061040-1)

## Usable appliance storage capacities

**Table 2-1** Usable storage capacities - Veritas 5260 Appliance and Veritas 2U12 65.5TiB/72TB Storage Shelves

Appliance only	Storage shelf capacity	Appliance and one storage shelf	Appliance and two storage shelves	Appliance and three storage shelves	Appliance and four storage shelves	Appliance and five storage shelves	Appliance and six storage shelves
10TB (9.1TiB)	72TB (65.5TiB)	82TB (74.6 TiB)	154TB (140.1 TiB)	226TB (205.6 TiB)	298TB (271.1TiB)	370TB (336.6TiB)	442TB (402.1TiB)
40TB* (36.4TiB)	72TB (65.5TiB)	112TB (101.9TiB)	184TB (167.4TiB)	256TB (232.9TiB)	328TB (292.4TiB)	400TB (363.9TiB)	472TB (429.4TiB)

- Capacidade inicial = 74.6TiB
- Capacidade de expansão: 65.5TiB

Oportuno salientar que, no Item 4.1, está sendo solicitada uma capacidade menor - de 60TiB em base 2, onde será totalmente ajustado para expansão do modelo do Appliance 5260.

Pode ter ocorrido um equívoco na especificação, contudo, esse aspecto parece reforçar ainda mais a inclinação para o modelo NetBackup Appliance 5260, o que se deve à solicitação de que o equipamento de longa retenção seja configurado em alta disponibilidade, composto por no mínimo 2 (dois) nós configurados como cluster ativo/ativo. Vale dizer: na eventualidade de queda de um nó, o outro deverá manter as atividades de movimentação de dados de backup sem interrupções.

Entretanto, na especificação do appliance de curta retenção, não identificamos qualquer requisito solicitando 2 (dois) nós com o objetivo de garantir alta disponibilidade. Essa diferenciação pode ser uma consideração relevante ao avaliarmos a adequação dos modelos às necessidades do projeto, pois como podemos evidenciar abaixo, quando mencionada alta disponibilidade (high availability), no site do fabricante Veritas é referido apenas o modelo Netbackup 53xx, modelo High End da Veritas.

- [https://www.veritas.com/support/en\\_US/doc/160540682-160540685-0/index](https://www.veritas.com/support/en_US/doc/160540682-160540685-0/index)

Introduction to NetBackup 53xx high availability solution

Starting with NetBackup Appliance release 3.1, Veritas offers a high availability (HA) solution for 53xx appliances. The HA solution helps to ensure system throughput and operational availability for data protection operations.

The 53xx high availability solution is a dual-node solution that provides the following benefits:

- Two 53xx compute nodes (a node and a partner node) that operate in an active/active mode through an HA configuration.
- The two nodes efficiently share the storage workload.
- All stored data is available and accessible through either node.
- All system jobs can be run on one node while its partner node is serviced or upgraded.
- Automatic failover and job retry for a single-node failure.
- Existing systems can be converted for an HA solution.

The following diagram illustrates the internal communications in the a 53xx HA solution:

Ao aprofundarmos na análise, é mais lógico e prudente incorporar a alta disponibilidade no backup de curta retenção, que desempenha o papel de repositório primário responsável por receber os backups. Este repositório, por sua natureza, deve permanecer continuamente disponível para possibilitar recuperações emergenciais eficientes, pois ele será o responsável por armazenar os backups de curta retenção.

A solicitação de alta disponibilidade no appliance de longa retenção é compreensível, considerando a importância crítica desses dados ao longo do tempo. No entanto, a omissão desse requisito no repositório primário parece carecer de fundamentação lógica. Dada a sua função central na operação de backups, a ausência de uma configuração de alta disponibilidade nesse estágio inicial contradiz a abordagem prudencial de garantir a resiliência desde o ponto de entrada do processo de backup.

Portanto, ressalta-se a pertinência de reavaliar e ajustar essa especificação, para garantir uma arquitetura consistente e robusta em todo o sistema de backup, considerando os requisitos de alta disponibilidade desde o estágio inicial de armazenamento primário

### **Funcionalidades para detecção de anomalias**

Em relação aos itens 3.25.2, 3.25.4 e 3.25.6, estão sendo solicitadas funcionalidades para detecção de anomalias, detecção de comportamentos e verificação de rede.

Entretanto, nos itens 1.103.4 e 1.103.5 também são solicitadas funcionalidades de detecção de anomalias.

Trata-se de uma solução integrada e do mesmo fabricante, como é solicitado no item 3.4.

Essa conjugação, no entanto, restringe a competitividade do certame, sendo certo que, por se tratar de funcionalidades similares, a solução entregando apenas os requisitos solicitados nos itens 1.103.4 e 1.103.5 estaria completamente aderente ao edital, não importaria em qualquer perda de funcionalidade ao ambiente e permitiria a participação de outros fabricantes, como a Dell.

### **Item 2.23**

O item 2.23 estabelece o seguinte:

*2.23. Deverá possuir integração nativa com o software para proteção de dados, provendo console de monitoramento centralizado;*

Em relação ao item 2.23, compreendemos que, se a solução de backup para o Office 365 proporcionar uma interface completa e independente do



software de backup, ela poderá entregar menor indisponibilidade e reduzir a dependência de conexão entre esses ambientes para fins administrativos.

Entretanto, é importante notar que essa solicitação específica - a necessidade de integração nativa com o software de proteção de dados indicado no edital, torna o objeto ainda mais exclusivo do fabricante Veritas e, conseqüentemente, anula o princípio da competitividade neste certame.

### **Itens 5.2 e 5.4 - errata**

Os itens 5.2 e 5.4 estão assim redigidos:

*5.2. Deve obrigatoriamente fazer uso de sistemas de armazenamento de backup em disco baseado em appliance, que se entende como um subsistema com propósito específico de ingestão de dados deduplicados de longa retenção e replicação;*

...

*5.4. Deve ser novo, sem uso, e constar no site do fabricante como um Appliance de Backup em disco para armazenamento de dados de longa retenção em linha de produção atual;*

Em relação aos sobreditos itens, entendemos que há uma evidente imprecisão ortográfica na expressão "sistema de backup baseado em disco", visto que no próprio item 5 se encontra o termo "Appliance de Backup ou Objeto para armazenamento de dados".

Dessa forma, interpretamos o edital no sentido de que soluções de armazenamento de dados de backup para longa retenção baseadas em storage objeto estão plenamente aceitas sem perda do objetivo geral desse edital.

### **Item 5.15**

Essa a redação do item 5.15:

*5.15. O Sistema de armazenamento de Backup disco deverá conter disco de "hot spare" ou área definida para a proteção dos dados caso ocorra perda de um disco; O disco de "hot spare" será usado para substituir e reconstruir automaticamente o dado de Backup;*

Em relação a essa exigência, entendemos que soluções baseadas em armazenamento de objeto que protegem seus dados através da distribuição da paridade entre os nós e não possuem nenhum ponto de falha e, ainda, não criam qualquer indisponibilidade ao ambiente em caso de falha de qualquer disco, pois todos os dados estão distribuídos em múltiplas controladoras, também atende os requisitos de area spare, visto que a area spare está, dessa forma, espalhada nas paridades em múltiplos nós (ou controladoras).

Aqui se deixa claro que soluções que se baseiam em tecnologias modernas de proteção atendem a plenitude do solicitado sem qualquer impacto ao ambiente.

### **Item 5.23**

Em relação ao item 5.23, seguindo a orientação clara do item 5.14, observamos o aceite de soluções que trabalham com erasure code, que prove proteção de dados similar ao RAID, porém de forma ainda superior, protegendo os dados em múltiplos nós (ou controladoras).

Segue a transcrição de ambos os itens:

*5.14. O sistema de armazenamento deverá suportar tecnologia RAID ou Erasure Code para proteção de falhas em disco;*

*5.23. Os componentes de controladoras RAID, FAN e power supply devem ser redundantes;*

Dessa forma entendemos que no item 5.23 que trata “controladora RAID” estaria incluído o conceito de controladoras que protegem seus dados utilizando Erasure Code (em razão do teor do item 5.14).

Ao ensejo, cumpre salientar que todas as soluções de mercado de Storage Objeto não trabalham com tecnologia RAID e que a tecnologia empregada de Erasure Code para proteção atende a plenitude do solicitado sem qualquer impacto ao ambiente.

### **Item 5.36**

Em seu item 5.36, o Anexo I consigna a seguinte exigência:

*5.36. Deve possuir proteção contra ataques de sequestro de dados (Ransomware attack) diretamente no Appliance;*

Por sobre esse ponto, entendemos que a proteção contra qualquer ataque cibernético pode estar instalada diretamente no Appliance ou, com uma visão ainda maior de proteção contra esses ataques externos, a mesma pode ser inerente à solução, porém sendo executada fora do Appliance.

Esse tipo de tecnologia traz ainda maior proteção para possíveis ataques de ransomware e deixa a solução mais robusta, pois em caso de um ataque bem-sucedido ao Appliance ou Storage Objeto, o agente externo pode bloquear a ameaça e iniciar a tarefa de recuperação.

### **DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO EDITAL**

Dispõem os artigos 5º e 9º, I, ambos da Lei nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da*

*razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Conforme preceituam os dispositivos acima referidos, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, sempre visando a obtenção de **propostas e contratos mais vantajosos** à Administração Pública – **Princípio da Competitividade**.

Evidentemente, tem a licitação por escopo selecionar a proposta que, conjugadamente, melhor atenda às suas demandas e apresente preços vantajosos, em atendimento aos imperativos de moralidade e eficiência do serviço público e, a esse propósito, o artigo 9º suso referido veda a prática de ato que comprometa a competitividade.

De fato, o Edital impugnado veiculou exigências desnecessárias, as quais devem ser retificadas de modo a incrementar a possibilidade de se obterem as melhores condições para o Erário.

Ao exigir uma série de requisitos desnecessariamente restritivos, o edital acabou por limitar o certame a apenas um fornecedor.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado seu entendimento, privilegiando a competitividade do certame licitatório. Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1) a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva”. **Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número de interessados, para que a proposta seja mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.** 2) o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e de regularidade fiscal. (...) 5. Segurança concedida”. (STJ, MS 5.779/DF, Min. José Delgado, LEXSTJA VOL: 0016 PG: 00085). (grifamos)*

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso é o objetivo precípuo de qualquer licitação, co-relacionado ao princípio da economicidade, tal como previsto no art. 70 da Constituição Federal. Esse princípio cobra resultados positivos na relação custo-benefício das atividades administrativas. Veja-se:

**Art. 70** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifamos)

De acordo com Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, a isonomia no procedimento licitatório incide em dois momentos diversos: na elaboração do ato convocatório e no curso do certame. Adverte o autor que “... o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

Objetivamente, insta sublinhar as considerações publicamente apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em sua Cartilha Eletrônica de Combate a Fraudes em Licitações<sup>4</sup>, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*.

**g) estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, com a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem qualquer justificativa consistente**  
*Concluiu-se pela violação ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações, por tratar-se de situação que equivale à indicação de marca, o que é vedado.*<sup>33</sup> [33. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.]

*Nesse contexto, deliberou a primeira Câmara do TCU que “para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014).*

*Invoca-se, em casos tais, o artigo 7º, inciso I, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações*

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 15ª ed., 2012, p. 60 e segs.

<sup>4</sup> [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha\\_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap5](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap5)

*exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”. Outrossim, o artigo 15, § 7º, inciso I, que estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca”.*

Desta forma, em consideração ao dever de todo ente público e de seus agentes, de estabelecer regras objetivas no Edital e que não contrariem a legislação de regência, sempre visando à isonomia entre os participantes e a possibilidade de apresentação e obtenção da proposta mais vantajosa, com a participação do maior número de licitantes possível, a Impugnante requer que os itens ora impugnados sejam retificados.

E, não há dúvidas sobre a possibilidade de o agente público fazê-lo por meio do acolhimento desta Impugnação ao Edital, consoante a festejada doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

**“As regras do Edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender o interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo que se deu a da versão original do ato convocatório.”** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 129)

## **PEDIDO E REQUERIMENTOS**


Ante o exposto, pede-se seja retificado o edital, para o fim de retificar as exigências acima impugnadas, adotando-se os critérios objetivos acima anotados, dando-se ampla publicidade a todos os interessados.

Finalmente, ante a excepcionalidade e relevância dos fundamentos invocados, pede-se seja conferido efeito suspensivo à presente, conforme autoriza o item 3.6 do edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Hortolândia (SP), 15 de dezembro de 2023.

**Dell Computadores do Brasil Ltda.**

Documento assinado digitalmente  
 PRISCILA CARDOSO BASSO MELO  
Data: 15/12/2023 23:43:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Priscila Cardoso Basso Melo**  
**Gerente Interna de Vendas**